



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 550/ GABI / 2022

Ponte Nova, 1º de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
Antônio Carlos Pracadá de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

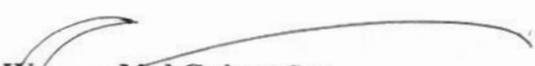


PROCOLO GERAL 955/2022  
Data: 02/08/2022 - Horário: 16:10  
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO PARCIAL** referente ao **Projeto de Lei nº 3.901/2022**, que Dispõe sobre a criação do Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**VETO PARCIAL**

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 3.901/2022, que “dispõe sobre a criação do Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos e dá outras providências”.

Ponte Nova, 27 de julho de 2022.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Marina Rosa Godoi**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

  
**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### RAZÕES DO VETO

De acordo com a Lei Municipal nº 4.238/2019, os servidores ocupantes dos cargos de “auxiliar de serviços gerais”, “auxiliar geral de conservação de vias” e “coletor” são responsáveis pela coleta de lixo de rua e domiciliar, despejando o material em veículos e depósitos apropriados. No tocante aos auxiliares, também há previsão específica do recolhimento do lixo de domicílios com a operação em caminhões de asseio público.

Da análise das atribuições supracitadas e das demais previstas para os cargos em questão (tais como a realização de limpeza urbana, manutenção de vias e outros trabalhos braçais), infere-se que possuir “condições adequadas de saúde” e “aptidão física” são requisitos inerentes ao exercício de tais atividades, sendo indispensáveis aos servidores que ocupam tais cargos, independentemente de fazerem parte ou não da Equipe de Coleta de Resíduos Sólidos. Os exames médicos realizados pela Prefeitura, por exemplo, se prestam a checar a saúde do trabalhador, concluindo ou não pela aptidão para o exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.901/2022 prevê, como um dos critérios de seleção para lotação na Equipe de Coleta de Resíduos, a constatação de condições físicas, estas a serem aferidas mediante teste específico de aptidão (art. 5º, II).

De fato, para o exercício de tal função (assim como das demais já mencionadas), é necessário que o servidor possua condicionamento físico, entretanto esse requisito pode ser verificado por formas distintas, a exemplo dos exames médicos supracitados.

Com efeito, a previsão de aprovação em teste físico como critério para aferir a aptidão física, além poder implicar na exclusão imediata de um candidato independentemente de qualquer outra análise (haja vista tratar-se de critério eliminatório), também vinculará a Administração Municipal, que obrigatoriamente precisará exigir requisitos não previstos para a ocupação do próprio cargo.

Ainda, cabe esclarecer a esta Casa Legislativa que atualmente a atividade de coleta de resíduos sólidos, realizada por meio de caminhões compactadores, desperta o interesse de grupo muito pequeno de servidores. À vista disso, caso acudam poucos candidatos ao edital de chamamento previsto no projeto de lei, a exigência específica de aprovação em teste de aptidão física poderá reduzir ainda mais a lista final disponível à Administração, quadro este que pode comprometer o resultado final e ainda levar à necessidade de convocações obrigatórias.

Contudo, vale dizer, esta última hipótese não é a solução preferencial adotada pela lei, que busca, em um primeiro momento, servidores que manifestem interesse em exercer tais atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Além disso, a previsão contida no art. 5º, § 2º, do projeto de lei também pode acarretar empecilhos de ordem prática. Isso porque exigir dos servidores designados pelo Município a aprovação em teste de aptidão física dará margem para que o teste seja realizado aquém das reais condições pessoais, a fim de que o servidor não precise exercer as funções, não almejadas, de coleta de resíduos sólidos.

Destarte, infere-se que eleger a aprovação em teste de aptidão como único instrumento para aferir as condições físicas dos servidores poderá acarretar inúmeros obstáculos à Administração Municipal.

Ademais, a qualificação deste critério como “eliminatório” também trará óbices ao servidor, considerando que, caso não seja aprovado, será imediatamente eliminado e impedido de concorrer ao adicional. E isso, cabe gizar, mesmo que esteja apto a exercer as funções inerentes ao próprio cargo, as quais, como dito, já demandam por si sós condições adequadas de saúde.

Em vista do exposto, decide-se por realizar o veto **(i)** do inciso II do art. 5º e **(ii)** do § 4º e respectivos incisos do mesmo dispositivo.

Não se veta o § 2º do art. 5º, haja vista que o veto ao inciso II será suficiente para sanar as dificuldades de aplicação deste parágrafo, como acima mencionado.

Outrossim, informa-se a esta Casa Legislativa que também se veta **(iii)** o § 3º do art. 5º, haja vista que a Secretaria de Meio Ambiente encontrará dificuldades para analisar atestados ou relatórios médicos de maneira a concluir que o servidor não possui, de plano, condições de saúde compatíveis com as atividades de coleta.

São essas, Senhor Presidente, as razões dos vetos parciais ao Projeto de Lei nº 3.901/2022, submetendo-os à elevada apreciação do Poder Legislativo.

Ponte Nova, 27 de julho de 2022.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Marina Rosa Godoi**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

  
**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 4.585/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 3.901/2022**

Dispõe sobre a criação do Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos (APCR), devido aos servidores efetivos e aos servidores contratados temporariamente, integrantes de Equipes de Coleta de Resíduos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como Equipe de Coleta de Resíduos o grupo de servidores do Quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que efetivamente estejam designados para a prestação de serviço de coleta de resíduos, por meio de caminhões compactadores, em rotas determinadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – rota diurna: prestação de serviço de coleta de resíduos, por meio de caminhão compactador e equipe própria, em rota determinada, no horário compreendido entre 6 horas e 18 horas;

II – rota noturna: prestação de serviço de coleta de resíduos, por meio de caminhão compactador e equipe própria, em rota determinada, no horário compreendido entre 18 horas e 6 horas.

Parágrafo único. Para definição da rota como diurna ou noturna deverá ser considerado seu horário de início, além do estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos (APCR) será remunerado, mensalmente, nos seguintes termos:

I - para os servidores que integram equipes de coleta de resíduos em rota diurna: 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido pelo servidor contemplado no art. 1º desta Lei;

II - para os servidores que integram equipes de coleta de resíduos em rota noturna: 30% (trinta por cento) do vencimento básico percebido pelo servidor contemplado no art. 1º desta Lei.

§ 1º A percepção do APCR não se constitui em impedimento à percepção de outros adicionais, como o adicional noturno, de periculosidade e o de insalubridade.

§ 2º A percepção do adicional estabelecido nesta Lei está condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relativamente às rotas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

horários diários, com redução de 1/30 (um trinta avos) do valor a cada descumprimento diário, salvo se por causas alheias às atividades das equipes, devendo o regulamento observar:

I – fixação das metas com base em dados estatísticos e históricos, apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e anexados ao decreto regulamentador;

II – o número de profissionais em atividade na data de referência de apuração do cumprimento da meta;

III – as oscilações de tempo de cumprimento da rota e o volume de resíduos recolhidos, notadamente em dias de feriados ou datas que impactam o serviço de limpeza prejudicando o cumprimento da meta padrão;

IV – as condições naturais ou operacionais que impeçam o cumprimento da meta padrão para a rota, tais como chuvas, fechamento de vias públicas integrantes da rota padrão e outras situações similares.

Art. 4º O Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos (APCR) de que trata o art. 1º desta Lei não servirá como base de cálculo para obtenção de quaisquer vantagens, excetuando-se o décimo terceiro salário e as férias regulamentares.

Art. 5º Serão adotados os seguintes critérios de seleção para lotação dos servidores na Equipe de Coleta de Resíduos:

I - vontade do servidor em fazer parte da equipe de coleta, mediante cadastramento junto à secretaria, por meio de edital de chamamento publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início do cadastro e com prazo para cadastrar de no mínimo 5 (cinco) dias;

II – VETADO ;

III – como critério de preferência, na seguinte ordem:

a) maior tempo de exercício na função de coleta, desempenhado nos últimos 6 (seis) meses;

b) maior tempo de exercício na função de coleta, exercido a qualquer tempo;

c) maior tempo de serviço público em cargo efetivo;

d) menor idade, considerando dia, mês e ano.

§ 1º O edital de chamamento deverá ser publicado por todos os meios oficiais, inclusive por meios eletrônicos, e deverá ser afixado nas sedes das secretarias municipais, em local de fácil acesso e visualização.

§ 2º Se o número de servidores cadastrados e habilitados com interesse no exercício das atividades de coleta for insuficiente, a administração procederá à designação de servidores em quantidade necessária para completar as equipes, adotando os critérios estabelecidos nos itens II e III, “a” e “b”, do *caput* deste artigo e, não preenchidas as vagas, observará o critério de menor tempo de serviço público efetivo.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

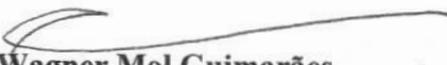
- I – VETADO;
- II – VETADO;
- III – VETADO.

Art. 6º Integra esta Lei, conforme anexo único, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

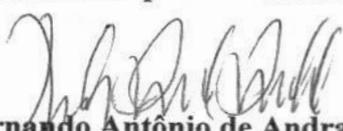
Art. 7º Os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

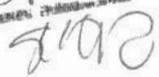
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 1º de agosto de 2022.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Marina Rosa Godoi**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

  
**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**

**ANEXADO NO SAGUÃO**  
**EM 20/08/2022**  




PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.585/2022  
PROJETO DE LEI Nº 3.901/2022

ANEXO ÚNICO  
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Cargo/Função	Quantidade		EXERCÍCIOS		
	Rota diurna	Rota noturna	2022	2023	2024
Motorista (N 30)	4	2	21.597,00	43.184,00	45.343,00
Aux. G. C. Vias/Serv. Gerais	10	8	57.161,00	114.293,00	120.008,00
<b>Total</b>	<b>14</b>	<b>10</b>	<b>78.758,00</b>	<b>157.477,00</b>	<b>165.351,00</b>

Em cumprimento aos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei.

Premissas e metodologia de cálculo: Em 2022, incidência a partir de julho sobre os atuais vencimentos. Em 2023 e 2024 acréscimo de 5% sobre o ano anterior. Terços de férias somente em 2023 e 2024. 22% de encargos patronais ao INSS.

**Motoristas:** Vencimento de 1.580,60, conforme Lei 4.537/2022, para nível 30, constante da Lei 4.238/2019 para cargo de motorista. 25% de acréscimo salarial. Para a estimativa, considerou-se o cálculo cheio, sem descumprimento de rotas.

**2022:**  $4 \times 0,25 \times 1.580,60 \times 7 \text{ meses (julho a dezembro} + 13^\circ) \times 1,22 + 2 \times 0,30 \times 1.580,60 \times 7 \times 1,22 = 1,6 \times 1.580,60 \times 7 \times 1,22 = 21.597,32$

**2023:**  $4 \times 0,25 \times 1.580,60 \times 1,05 \times 13,33 \times 1,22 + 2 \times 0,30 \times 1.580,60 \times 1,05 \times 13,33 \times 1,22 = 1,6 \times 1.580,60 \times 1,05 \times 13,33 \times 1,22 = 43.183,84$

**2024:**  $43.183,84 \times 1,05 = 45.343,03$

**Auxiliar Geral de Conservação de Vias/Auxiliar de Serviços Gerais:** nas equipes de coleta com caminhão compactador são 17 servidores no cargo de Auxiliar Geral de Conservação de Vias e um no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ambos os cargos ao nível 5 de vencimento básico da tabela salarial, conforme lei 4.238/2019, valor atual de R\$1.365,98, conforme Lei 4.537/2021.

**2022:**  $10 \times 0,25 \times 1.365,98 \times 7 \times 1,22 + 8 \times 0,30 \times 1.365,98 \times 7 \times 1,22 = 4,9 \times 1.365,98 \times 7 \times 1,22 = 57.160,80$

**2023:**  $4,9 \times 1.365,98 \times 1,05 \times 13,33 \times 1,22 = 114.293,02$

**2024:**  $114.293,02 \times 1,05 = 120.007,66$

Os acréscimos estimados das despesas de pessoal têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI	LEI	ESTIMATIVAS DE IMPACTOS (R\$)		
		2022	2023	2024
1) 3.873/2022	4.537	5.779.801,29	6.068.791,35	6.372.230,91
2) 3.872/2022	4.536	114.493,00	140.915,00	155.007,00
3) 3.878/2022	4.539	53.990,00	65.180,00	79.728,00
4) <del>3.884/2022</del>	Retirado	-	-	-
5) 3.889/2022	4.552	1.007.552,00	1.446.747,00	1.519.083,00
6) 3.895/2022		98.380,22	211.895,84	222.490,64
7) 3.914/2002		65.000,00	140.000,00	147.000,00
8) 3.896/2022		319.828,00	688.845,00	723.287,00
9) 3.901/2022		78.758,00	157.477,00	165.351,00
10) Imp. totais		7.517.802,51	8.919.851,19	9.384.177,55
11) Despesa total com pessoal projetada + impacto		114.127.483,18	120.859.915,80	126.921.145,25
12) RCL estimada		266.046.999,52	279.349.349,50	293.316.816,98
13) Imp. totais/RCL		42,9%	43,3%	43,3%

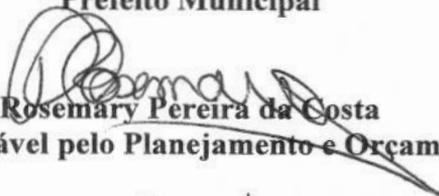
- 1) Estima os valores de despesas totais de pessoal da administração direta e indireta com a revisão de 12% para 2022.
- 2) Impacto com a contratação de Cuidadores Educadores para a Casa Lar.
- 3) Impacto com alteração dos níveis de Especialistas em Educação Básica.
- 4) Impacto de criação de funções gratificadas na SEMFA, retirado pelo Executivo.
- 5) Impacto de funções públicas p/ atendimento nas UBS Dalvo e São Geraldo.
- 6) Impacto Psicólogos, Assistentes Sociais SEMED.
- 7) Orientadores sociais e serventes de limpeza, na Casa Abrigo, SEMASH.
- 8) Vagas SEGOV/SEMEJ/SEMED (Aux. Adm., Aux. C. Vias, Vigias, Serventes de Limpeza).
- 9) Este PL de Adicional de Participação em Equipe de Coleta de Resíduos
- 10) Soma dos fatores em cada coluna.
- 11) Despesa total com pessoal projetada.
- 12) Receita corrente líquida consolidada realizada até dezembro de 2021, R\$ 253.378.094,79, conforme Anexo III do PL 3.873/2022 (Lei 4.537/2022). Considerou-se de forma conservadora acréscimos de 5% ano a ano para estimar os valores em 2022, 2023 e 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 13) Os valores de impactos totais sobre as receitas correntes líquidas projetadas estão abaixo do limite prudencial de 51,3%.

  
**Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal**

  
**Rosemary Pereira da Costa  
Responsável pelo Planejamento e Orçamento**

  
**Consolação de Freitas Silva Paula  
Assessora Executiva de Controle Interno**